



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.597, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre diretrizes nacionais para a atuação dos Conselhos Tutelares nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes associada à fome ou extrema vulnerabilidade social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre diretrizes nacionais para a atuação dos Conselhos Tutelares nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes associada à fome ou extrema vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas para a atuação obrigatória dos Conselhos Tutelares em situações de violência sexual contra crianças e adolescentes em que se configure a troca por alimentos, abrigo ou itens essenciais à subsistência, com o objetivo de garantir resposta imediata, coordenada e protetiva.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se exploração sexual por fome qualquer conduta de abuso ou exploração sexual de crianças ou adolescentes mediante oferta, troca ou promessa de alimentos, abrigo, utensílios domésticos ou outros bens de necessidade básica.

Art. 3º Ao tomar conhecimento direto ou indireto de indício de situação como a descrita no art. 2º, o Conselho Tutelar deverá, em até 24 (vinte e quatro) horas:

I – realizar atendimento sigiloso, com escuta protegida da criança ou adolescente, observando os princípios da proteção integral, não revitimização e segurança imediata;

II – acionar os seguintes órgãos, de forma documentada:

- a) Ministério Público;
- b) rede socioassistencial (CRAS ou CREAS);
- c) unidade de saúde e escola da vítima;



d) conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

III – requisitar, com prioridade, atendimento emergencial para:

a) inclusão da família em programa de segurança alimentar;

b) acolhimento institucional, quando necessário;

c) encaminhamento a apoio psicológico e jurídico gratuito.

Art. 4º Os Conselhos Tutelares deverão elaborar um plano de acompanhamento continuado do caso, com:

I – monitoramento mensal por no mínimo 6 (seis) meses;

II – articulação com rede local de proteção e programas de renda, moradia, saúde e educação;

III – avaliação periódica de risco e proteção, com reencaminhamentos se necessário.

Art. 5º Os municípios, com apoio da União, deverão:

I – garantir a infraestrutura mínima para o funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo transporte, acesso à internet, equipamentos de registro e privacidade no atendimento;

II – promover capacitação técnica obrigatória e contínua dos conselheiros tutelares sobre abuso sexual, escuta protegida, segurança alimentar e atuação em áreas de extrema pobreza;

III – assegurar atendimento psicológico e suporte institucional aos conselheiros que atuem em casos de violência grave ou sistemática.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, o Registro Nacional de Casos de Violência Sexual com Fins de Exploração Alimentar, com dados consolidados fornecidos periodicamente pelos Conselhos Tutelares aos Conselhos Municipais, Estaduais e à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º A União prestará apoio técnico e financeiro aos entes federativos para a implementação desta Lei, com prioridade para os situados



em regiões de alta vulnerabilidade social, insegurança alimentar ou reincidência desse tipo de violência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo estabelecer normas específicas e padronizadas para a atuação dos Conselhos Tutelares em situações de violência sexual associada à fome, miséria ou abandono — uma das formas mais cruéis de violação dos direitos da infância e adolescência no Brasil contemporâneo.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconheça o Conselho Tutelar como órgão essencial à proteção infantojuvenil, falta uma legislação que oriente sua atuação em casos de exploração sexual por troca de alimentos ou itens básicos de sobrevivência.

A ausência de protocolos específicos tem resultado em abordagens desiguais, omissões e revitimizações. Além disso, muitos Conselhos não possuem estrutura mínima para lidar com situações tão graves, tampouco apoio psicológico ou capacitação técnica adequada.

Com base no art. 227 da Constituição Federal e no princípio da prioridade absoluta, esta Lei propõe:

Atendimento em até 24h, com escuta protegida e acionamento formal da rede;

Planos obrigatórios de acompanhamento e monitoramento de casos;

Criação de um registro nacional de casos de abuso por exploração alimentar;

Apoio federal e obrigatoriedade de estrutura mínima e formação técnica dos conselheiros.



Trata-se de um instrumento juridicamente seguro, exequível e essencial para garantir que a proteção integral da infância ocorra também nos territórios mais pobres e vulneráveis do país.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO